



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECISÃO RECURSAL

Lagoa Santa, 09 de abril de 2025.

À Empresa

VALE COMERCIAL LTDA

CNPJ: 71.336.101/0001-86

Representante legal: Claudineia Aparecida Costa Fraga

Senhora Representante,

O Município de Lagoa Santa, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, comunica pelo presente, decisão acerca do Recurso Administrativo interposto por V.S^a, face à sanção administrativa de Advertência e Multa, aplicada à empresa **VALE COMERCIAL LTDA**.

1. DOS FATOS:

Face à constatação de descumprimento contratual por parte da contratada, no que concerne a inobservância ao cumprimento do prazo de entrega da ordem de fornecimento nº: **1481**, conforme CI nº 029/2024/CONAS/CPFT de 20 de março de 2024, a Comissão Permanente de Cadastro de Fornecedores - COPECAF, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, instaurou processo punitivo de nº: **4602/2024** em desfavor da empresa supramencionada.

Em decorrência disso, a contratada fora notificada, não tendo apresentando defesa previa, sendo o processo posteriormente submetido à secretaria demandante para informações acerca da entrega dos itens em atraso e manifestação sobre prosseguimento do mesmo. Assim, a Secretaria Municipal de Saúde, informou as data de entrega dos itens em atraso e manifestou pela continuação do processo. A empresa ao ser penalizada com a sanção administrativa de advertência e multa interpôs recurso administrativo solicitando revisão da penalidade.

Em observância ao artigo 17 do Decreto Municipal nº 2.260/2012, o recurso apresentado fora remetido à Assessoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer, e, posteriormente, encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, para prolação da decisão final.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

2. DA DECISÃO:

Diante do exposto, em conformidade com processo nº **4602/2024**, com o disposto no Decreto Municipal 2.260/2012, na Lei Federal nº 8.666/93, bem como com o parecer jurídico exarado abaixo:

(...) Primeiramente necessário se faz esclarecer que a empresa conhecia os termos do edital e os prazos de entrega, assumindo compromisso com o município por livre escolha. Sendo que a penalidade aplicada estava prevista na legislação, no edital e na Ata de Registro de Preços.

(...) Ademais, deve ser ressaltado que qualquer alegação no sentido de ausência de dolo ou culpa para aplicação da multa em questão vai de encontro ao entendimento doutrinário ou jurisprudencial de que a natureza da multa administrativa é objetiva, ou seja, não depende de comprovação de dolo ou culpa do fornecedor para aplicação da multa. Trata-se do Princípio da Objetividade que não exige para a configuração da infração administrativa a existência de dolo ou culpa do infrator, a não ser que o dispositivo legal assim o exija expressamente como nos casos das infrações administrativas na seara ambiental.

(...) Além do mais, não se desconhece que a inexecução sem culpa do contratado, em razão da teoria da imprevisão, não ensejará sua responsabilização. Não obstante são situações excepcionais às quais o contratado não deu causa, ocorrendo o que a doutrina convencionou chamar de causa justificadora da inexecução contratual.

E ainda, manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, informamos que o Recurso Administrativo interposto pela **VALE COMERCIAL LTDA.**, foi julgado **NÃO PROVIDO**. Dessa forma, ratifica-se a sanção de **Multa** aplicada à contratada.

- **ADVERTENCIA**
- **MULTA: R\$42,12 (Quarenta e dois reais e doze centavos).**

Atenciosamente,

Allan Diego Falci
Secretario Municipal de Saúde Interino